



PARECER N° 1403/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.032385/2013-42
INTERESSADO: TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 03176/2013 **Lavratura do Auto de Infração:** 12/03/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 642.995/14-5

Infração: utilização de aeródromo sem a observância das restrições operacionais (descumprimento NOTAM)

Enquadramento: alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seções 91.102 (a) e 91.103 do RBHA 91

Data da infração: 05/05/2008 **Hora:** 12:05 **Local:** Aeroporto de Juazeiro do Norte **Aeronave:** PT-OPE

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00065.032385/2013-42, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI n° 0774024 e 0752414) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 642.995/14-5.

O Auto de Infração n° 03176/2013, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 12/03/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'g' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 05/05/2008 Hora: 12:05 Local: Aeroporto de Juazeiro do Norte

(...)

Código do ementa: DOR "g"

Descrição da ocorrência: desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto.

HISTÓRICO: Foi constatada a permanência da aeronave, no pátio do Aeroporto, por período superior a 03(três) horas, sem a necessária autorização da administração local, em desacordo com determinação da autoridade aeroportuária, objeto da NOTAM 81754/07, ou seja, utilização de aeródromo sem a observância das restrições operacionais, o que caracteriza desobediência à determinação da autoridade do aeroporto.

1.2. *Relatório de Fiscalização*

No 'Relatório de Fiscalização' nº 011/2008-2SDIE-4, de 01/12/2008 (fls. 02 e 03), se afirma que em 23/06/08 foi encaminhada à Segunda Gerência Regional da ANAC a CF nº 3383/SRRF(OPRF)/2008, de 20/06/08 ("Capacidade de estacionamento do pátio do SBJU"), por meio da qual a INFRAERO dá à ANAC notícia sobre o "descumprimento das recomendações de segurança operacional, registradas por meio do NOTAM B0758/08 (Anexo 2)".

A Cópia da mencionada CF nº 3383/SRRF(OPRF)/2008 foi juntada aos autos, às fls. 04 e 05.

Menciona-se no documento o descumprimento do NOTAM B1754/07 (e não do NOTAM B0758/08, como afirmado no Relatório de Fiscalização), no que concerne a limitação de vagas para estacionamento no pátio do Aeroporto de Juazeiro do Norte, listando as aeronaves que "permaneceram no pátio do Aeroporto Orlando Bezerra de Menezes - SBJU sem autorização da administração local por tempo superior ao prazo de 03 (três) horas de permanência, descumprindo assim o NOTAM, gerando uma condição insegura para as operações".

No tocante à aeronave mencionada no AI nº 03176/2013 ("PT-OPE"), registra-se pouso às 12h05min (UTC), e decolagem, às 20h41min (UTC) do dia 05/05/08, sendo identificado como piloto era comando "MONTEIRO", CANAC nº 401695, e a TAF como operadora. .

Registra-se, ainda, que em 02/06/08 a mesma aeronave de marcas PT-OPE, após ter desembarcado seus passageiros no Pátio de Manobras do Aeroporto SBJU, "seguiu para o Pátio do Aeroclube, área dentro do sítio aeroportuário, descumprindo publicação do Manual Auxiliar de Rotas Aéreas - ROTAER, devido indisponibilidade no Pátio de Manobras, gerando condições inseguras para deslocamento ao aeroclube". De acordo com o afirmado na CF nº 3383/SRRF(OPRF)/2008, a aeronave teria pousado às 08h54min do dia 02/06/08, e decolado às 08h37min do dia 03/06/08 (horários locais), tendo "PAULO MARCELO", CANAC nº 782425, como comandante.

À fl. 07, registros do dia 05/05/08 referentes ao pouso e decolagem de aeronaves no aeródromo. De acordo com o registro, a aeronave PT-OPE teria pousado às 12h05min e decolado às 20h41min, em horário UTC (Coordinated Universal Time).

Cópias de documentos contendo a movimentação de aeronaves no pátio do aeroporto SBJU estão juntadas às fls. 06, 08 e 09.

À fl. 10, extrato de tela de sistema AISWEB, com o NOTAM B0754/2008, nos seguintes termos:

21/06/08 00:19 - 17/12/08 18:00
PÁTIO PRKG (AVIACAO GERAL) PERMITIDO SOMENTE
MEDIANTE AUTH DA ADMINISTRAÇÃO DO AP SOLICITADA
ATRAVES DO TEL 88-35720700 DURANTEO HR DE FUNCIONAMENTO
PRB PERNOITE SEM AUTH E RESTRITO AO MAX 03 ACFT E PERMANÊNCIA
MAXIMA DE 03 HR

No verso da fl. 10, cópia do ROTAER (10 MAY 07, AMDT,05), com a observação (RMK);

(*) a. Proibido estacionamento no pátio do aeroclube de ACFT que não são homologadas para a atividade de instrução de voo.

Às fls. 11 e 12, informações das aeronaves no sistema MAPPER, com a indicação da autuada como proprietário da aeronave de marcas PT-OPE (fl. 10, verso).

Às fls. 13 a 18, extrato de tela de sistemas (MAPPER e BIMTRA), com movimentação das aeronaves nos dias mencionados na CF nº 3383/SRRF(OPRF)/2008.

Às fls. 19 a 21, cópia de tela de sistema com as informações dos aeronautas.

À fl. 22, informações do aeródromo SBJU, com dados referentes ao sítio aeroportuário e a características

da pista de pouso e decolagem.

Em 01/12/2008, órgão do Comando da Aeronáutica responde ao Ofício nº 010/2SDIE-4/220708, dessa ANAC (ofício esse não juntado ao processo), encaminhando “as cópias dos Planos de Voo solicitadas” - fls. 23 a 27.

1.3. *Histórico do Processo*

Em 01/12/2008, foi elaborado o Relatório de Fiscalização (fls. 02 e 03) e lavrado o Auto de Infração nº 022/2SDIE-4/2008 (fl. 28), em face de TAF - Taxi Aéreo Fortaleza LTDA por, no dia 05/05/2008, “utilizar aeródromo violando as informações contidas em documentos que tem como objetivo manter a segurança das atividades aeronáuticas”, infração que foi então capitulada no artigo 302,11, “i” do CBA c/c art. 53 da IMA 58-10 (IAC 2328) e item 3.4.2.2 (d) da ICA 100-12.

Após certificar a notificação (conforme cópia de Aviso de Recebimento - AR à fl. 29) e a inexistência de defesa, a primeira instância aplicou a penalidade de multa de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscientos reais) à autuada - fls. 30 a 33.

Em 10/06/2011, o feito foi encaminhado à extinta Junta Recursal, atual ASJIN - fl. 34.

Em 12/07/2011 a autuada interpôs o recurso de fls. 35 e 36, em que alega que o descrito no Auto de Infração nº 022/2SDIE-4/2008 “não tem respaldo, haja vista que a orientação foi que a tripulação teria decolagem de imediato, o que, no entanto não ocorreu, por determinação do Governo Estadual, para o qual esta empresa prestava serviços na data em questão, fazendo com que a decolagem fosse retardada para o período da tarde, do mesmo dia 05.05.2008”.

Às fls. 37 e 38, decisão de intempestividade do recurso interposto, datado de 01/08/11, e cópia do respectivo ofício de notificação.

Despacho de encaminhamento do feito ao Núcleo das Atividades Relacionadas à Inscrição em Dívida Ativa dos Créditos da ANAC - NDA, de 24/11/2011 - fl. 39.

Às fls. 40 e 41, cópias com o teor dos NOTAM B1754/07 e NOTAM B0754/08, impressas em 10/09/2012.

À fl. 42, certidão de renumeração, também de 10/09/2012.

Às fls. 43 e 44, cópia do Despacho nº 2441/2012/NDA/PGFPPF-ANAC, da Procuradoria Federal junto à ANAC, de 10/09/12. No despacho, entende o Órgão que a descrição fática contida no Auto de Infração nº 022/2SDIE-4/2008 não especifica claramente a conduta apurada, ao não registrar de forma objetiva qual a determinação inobservada pela autuada. Aponta que a suposta infração constatada consiste na permanência da aeronave PT-OPE no pátio do Aeroporto de Juazeiro do Norte - SBJU por período superior a 03 (três) horas, sem a necessária autorização da administração local, em desacordo com determinação da autoridade aeroportuária, objeto da NOTAM B1754/07, ou seja, na utilização de aeródromo sem a observância das restrições operacionais impostas pela autoridade aeroportuária, o que pode caracterizar desobediência à determinação da autoridade do aeroporto (art. 302, II, “g” do CBA). Sugere, em razão do vício, que a SIA anule o processo e lavre novo auto de infração.

À fl. 45 foram juntadas cópias de despachos datados de 29/01/2013, 01/02/2013 e 27/02/2013 referente ao processo nº 60800.024784/2010-58, que tratou do Auto de Infração nº 00022/2008.

Em 27/02/2013, despacho juntado à fl. 46 trata da lavratura do Auto de Infração nº 03176/2013, que inaugurou o presente feito (Processo nº 00065.032385/2013-42), e da juntada de cópias de documentos que faziam parte do processo nº 60800.024784/2010-58, que restou “arquivado nessa GFIS”.

1.4. *Defesa do Interessado*

A despeito da ausência de comprovação da notificação, o Autuado protocolou defesa em 28/03/2013 (fl. 47), na qual atesta a ciência do Auto de Infração nº 03176/2013 e alega, em linhas gerais, o mesmo

aduzido quando da interposição do recurso à decisão anterior, no processo referente ao Auto de Infração nº 0022/2008: que a orientação era a de que a aeronave decolasse de imediato, mas que “por determinação da casa civil do Governo Estadual, para quem esta empresa prestava serviço, foi determinado que a decolagem fosse retardada para o período da tarde do mesmo dia 05/05/2008”.

Afirma, ainda, que “ao ser informado da mudança no horário da decolagem, a tripulação dirigiu-se ao representante da INFRAERO local e após comunicar o fato, em comum acordo, foi autorizado a permanência da aeronave em um local estratégico determinado pelo Agente da INFRAERO onde a aeronave permaneceu até o horário da decolagem”. Ao final, requer a anulação do Auto de Infração.

À fl. 48, Despacho nº 160/2013/GFIS/SIA/ANAC, datado de 10/12/2013, encerrando a fase instrutória.

1.5. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 31/07/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu (fls. 49 a 54):

a) Processo nº 00065.032385/2013-42, Auto de Infração nº 03176/2013: pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e agravante com base no inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("exposição ao risco da integridade física de pessoas"), de multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); e

b) Processo nº 60800.024784/2010-58, Auto de Infração nº 022/2SDIE-4/2008: pelo arquivamento do referido processo com fundamento no §3º do artigo 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, mas sem a necessidade de emissão de novo Auto de Infração.

Às fls. 56 e 56v, notificação de decisão de primeira instância, de 05/08/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.6. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 18/08/2014 (fl. 60), o Interessado e postou recurso a esta Agência em 22/08/2014 (fls. 58 e 59), por meio do qual reitera suas alegações prestadas em defesa. Indica que a data/hora da ocorrência é a mesma relatada no Auto de Infração Nº 022/2SDIE-4/2008 ao qual a decisão foi por arquivamento com fundamento §3º do art. 7 da instrução normativa ANAC Nº 08/2008. Ao final, requer improcedência do referido auto de infração.

Tempestividade do recurso certificada em 22/08/2014 – fl. 61.

1.7. ***Convalidação do Auto de Infração e Gravame à Situação do Recorrente***

Na 457ª Sessão de Julgamento desta ASJIN, realizada em 28/07/2017, foi convalidado o Auto de Infração, modificando o enquadramento para a alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, combinado com seções 91.102 (a) e 91.103 do RBHA 91 e identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante o afastamento da circunstância atenuante com base no inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração") aplicada em decisão de primeira instância, podendo a multa ser agravada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – SEI nº 0868618 e 0868702.

Em 21/08/2017, emitida a Notificação nº 1388(SEI)/2017/ASJIN-ANAC quanto à convalidação do auto de infração e gravame à situação do Recorrente (SEI nº 0980691).

O Interessado foi cientificado em 30/08/2017 (SEI nº 1039631). Observa-se que não consta nos autos manifestação do Recorrente.

1.8. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Juntado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fls. 53 e 53v).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 28/06/2017 (SEI nº 0812716).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 28/06/2017 (SEI nº 0809037), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 29/06/2017.

O presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 25/09/2017.

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 04/10/2017 (SEI nº 1124905), encaminhando o processo para relatoria, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca da Notificação nº 1388(SEI)/2017/ASJIN-ANAC

Anexados aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0868633 e 1994674).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.1. *Do Objeto de Análise do Presente Processo*

Preliminarmente, verifica-se que os fatos tratados no presente feito foram originalmente tratados no processo nº 60800.024784/2010-58, originado do Auto de Infração nº 022/2SDIE-4/2008.

Todavia, após a manifestação de 10/09/2012 da Procuradoria Federal junto à ANAC naquele feito, que identificou vícios insanáveis no AI nº 022/2SDIE-4/2008, foi lavrado o Auto de Infração nº 03176/2013, objeto ora em análise.

Verificou-se que o AI nº 022/2SDIE-4/2008, que deu origem ao processo nº 60800.024784/2010-58, foi anulado e o referido processo arquivado. Portanto, o presente voto visa analisar e julgar o recurso interposto referente apenas ao AI nº 03176/2013.

2.2. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi notificado quanto à infração imputada, tendo apresentado sua Defesa em 28/03/2013 (fls. 47). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 18/08/2014 (fl. 60), apresentando o seu tempestivo Recurso em 22/08/2014 (fls. 58 e 59), conforme Despacho de fl. 61.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da situação gravame ao Recorrente em 30/08/2017 (SEI nº 1039631), conforme Despacho da Secretaria da ASJIN (SEI nº 1124905).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO**

INTERESSADO

3.1. *Da materialidade infracional*

No presente processo imputa-se ao Autuado a permanência, no dia 05/05/2008, da aeronave PT-OPE, no aeroporto SBJU por período superior a 3 horas sem a necessária autorização da administração local, em desacordo com determinação da autoridade aeroportuária, objeto da NOTAM B1754/07.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada, após convalidação, com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

No caso em tela, a empresa interessada - TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA – se configura como uma autorizatária do serviço público concedido, estando assim, mais especificamente, no rol daqueles sujeitos ao enquadramento pelo **inciso III do artigo 302 do CBA**.

Importante ressaltar que este enquadramento tem sido recorrentemente utilizado para autorizatárias, concessionárias ou permissionárias do serviço aéreo (como exemplo, processos nº 00065.001199/2012-81 e 00065.039950/2014-83), por ser o mais correto e o mais específico ao Interessado para a presente situação descrita neste processo administrativo.

Assim dispõe o CBA quanto à definição de operador de aeronaves:

CBA

SEÇÃO II

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

(...)

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

(...)

(grifo nosso)

O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91 (que traz as 'Regras gerais de operação para aeronaves civis') dispõe, em sua seção 91.102 (a) e na seção 91.103, o seguinte:

RBHA 91

91.102 - REGRAS GERAIS

(a) [Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil dentro do Brasil, a menos que a operação seja conduzida de acordo com este regulamento e conforme as regras de tráfego aéreo contidas na

ICA 100-12 “Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo”, as informações contidas nas publicações de Informações Aeronáuticas (AIP BRASIL, AIP BRASIL MAP, ROTAER, Suplemento AIP e NOTAM) e nos demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.]

(...)

91.103 - ATRIBUIÇÕES DE PRÉ-VÔO

Cada piloto em comando deve, antes de começar um vôo, familiarizar-se com todas as informações disponíveis concernentes ao vôo. Tais informações devem incluir:

(a) para um vôo IFR ou fora das vizinhanças de um aeródromo, informações e previsões meteorológicas, requisitos de combustível, aeródromos de alternativa disponíveis se o vôo planejado não puder ser completado e qualquer condição conhecida de tráfego aéreo sobre a qual o piloto em comando tenha sido informado pelo controle de tráfego aéreo;

(b) para qualquer vôo, comprimento das pistas e situação dos aeródromos a serem usados e as seguintes informações sobre distâncias de pouso e de decolagem:

(1) para uma aeronave civil para a qual é requerido que o Manual de Vôo aprovado contenha dados de distância de decolagem e de pouso, os dados de distâncias de decolagem e de pouso nele contidos; e

(2) para uma aeronave civil não enquadrada no parágrafo (b) (1) desta seção, outras informações confiáveis, apropriadas à aeronave, relacionadas com seu desempenho conforme os valores conhecidos de altitude dos aeródromos, gradiente das pistas, peso bruto da aeronave, vento e temperatura.

O RBHA 135, que dispõe sobre requisitos operacionais: operações complementares e por demanda, apresenta, em sua seção 135.81, a seguinte redação:

RBHA 135

135.81 – INFORMAÇÕES OPERACIONAIS E ALTERAÇÕES DAS MESMAS

Cada detentor de certificado deve informar a cada pessoa por ele empregada das especificações operativas aplicáveis aos deveres e responsabilidades da pessoa e deve tornar disponível aos pilotos de seu quadro de empregados, para permitir planejamento de vôos no solo, as seguintes informações em forma atualizada:

(a) publicações aeronáuticas (cartas aeronáuticas de rota e de terminais: procedimentos de saída e de aproximação por instrumentos, ROTAER, AIP, etc);

(b) [este regulamento e o RBHA 91;]

(c) Manuais de Equipamentos da Aeronave e Manual de Vôo da Aeronave ou equivalentes; e

(d) para operações no estrangeiro, o “International Flight Information Manual” ou uma publicação comercial que contenha as mesmas informações concernentes a requisitos operacionais do país ou países envolvidos.

(Port. 90/DGAC, 15/01/03; DOU 25, 10/02/03)

3.2. ***Das Alegações do Interessado***

Quanto às alegações do interessado em defesa, tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, apostas às fls. 49/54, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra-argumentações exaradas em decisão de primeira instância pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões de voto desta Relatora.

Em recurso (fls. 58/59), o interessado reitera suas alegações prestadas em defesa e acrescenta que a data/hora da ocorrência do presente auto de infração é a mesma relatada no Auto de Infração nº 022/2SD1E-4/2008 ao qual a decisão foi por arquivamento com fundamento §3º do art. 7 da Instrução

Normativa ANAC nº 08/2008. Ao final, requer improcedência do referido auto de infração.

Contudo, cumpre mencionar que, conforme decisão de primeira instância administrativa (fls. 49/54), o Auto de Infração nº 022/2SDIE-4/2008 foi substituído pelo Auto de Infração nº 03176/2013, em razão da existência de vício insanável (vício na descrição dos fatos), sendo o processo nº 60800.024784/2010-58, sem aplicação de penalidade, seguindo, portanto, o presente processo ora em análise.

Nota-se, no presente caso, que a própria interessada admite, em defesa e em recurso, que extrapolou o tempo máximo permitido no NOTAM sem a necessária autorização da administração local (INFRAERO), evidenciando o descumprimento da legislação.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA descumpriu a legislação vigente, quando constatado que, em 05/05/2008, a aeronave PT-OPE permaneceu no pátio do Aeroporto de Juazeiro do Norte, por período superior a três horas sem a necessária autorização da administração local, em desacordo com determinação da autoridade aeroportuária, objeto da NOTAM B1754/07, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento das seções 91.102 (a) e 91.103 do RBHA 91.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 03176/2013, de 12/03/2013, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seções 91.102 (a) e 91.103 do RBHA 91, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos para a alínea 'g' inciso II do art. 302 do CBA na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Contudo, destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000

(grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Quanto à existência de circunstância agravante, discordando do setor de primeira instância administrativa, não se vê, nos autos, qualquer evidência documental que configure hipótese prevista inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("exposição ao risco da integridade física de pessoas").

Cabe mencionar que a justificativa apresentada às fls. 49/54 para aplicação da referida circunstância agravante se limita a afirmar que descumprimento da determinação gerou "condição insegura para as operações". Observa-se que tal afirmativa foi apresentada pela INFRAERO à fl. 04 dos autos. Ainda, verifica-se que a fiscalização desta ANAC ao reportar o fato em questão em seu Relatório (fls. 02/05v) e também Auto de Infração não indica que houve caso concreto de exposição ao risco da integridade física de pessoas nem mesmo são apresentados aos autos evidências objetivas que permitem a aplicação da referida circunstância agravante.

Diante o exposto, entende-se não ser possível aplicar a tal circunstância agravante no presente caso.

Sobre o tema, cabe mencionar a Súmula desta ASJIN, consignada em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 07.01: Para efeito de aplicação da agravante "exposição ao risco da integridade física de pessoas" (inciso IV, do § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008), a exposição ao risco precisa estar caracterizada de forma documental nos autos do processo, ou pela motivação quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser agravada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando-se o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO-SE a pena para o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/07/2018, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1994665** e o código CRC **837DC905**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1488/2018

PROCESSO Nº 00065.032385/2013-42
INTERESSADO: Táxi Aéreo Fortaleza Ltda

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto por TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), crédito de multa nº 642.995/14-5, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 03176/2013 – utilização de aeródromo sem a observância das restrições operacionais (descumprimento NOTAM) – e capitulada na alínea ‘g’ do inciso II do art. 302 do CBA.

Em 28/07/2017, esta ASJIN decidiu por convalidar o enquadramento do auto de infração para alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA e notificar ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, sendo cumprido o disposto no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008 e parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1403/2018/ASJIN – SEI nº 1994665). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, reformando o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, **AGRAVANDO** a pena para o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1994666** e o código CRC **0DC90869**.